NORMA EM VIGOR

LEI Nº 5.042/2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS ECONÔMICOS E FISCAIS PARA EMPRESAS QUE SE INSTALAREM NO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA-SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alcir Alceu Sawaris, vice-Prefeito no cargo de Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira, estado de Santa Catarina, em exercício, no uso de suas atribuições legais, dispostas na Lei Orgânica Municipal e demais vigentes, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS:

Art. 1º Esta lei institui a política de desenvolvimento econômico, estabelece a concessão de incentivos econômicos e fiscais para empresas que se instalaram no município de Dionísio Cerqueira no setor comercial e industrial para a geração de emprego e renda.

Art. 2º A lei se aplica para a instalação de novas empresas, bem como para as já existentes no município que pretendam ampliar a sua atividade e produção, com geração de novos empregos.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE, DIRETRIZES E BENEFICIADOS NA CONCESSÃO DE INCENTIVOS ECONÔMICOS E FISCAIS:

Art. 3º A concessão de incentivos econômicos e fiscais no município de Dionísio Cerqueira têm por finalidade:

I - Apoiar projetos de empreendimentos que invistam no município;

II - Estimular a livre iniciativa de mercado;

III - Fomentar a geração de emprego e renda;

IV - Impulsionar o desenvolvimento econômico sustentável;

V - Incentivar a criação de negócios inovadores;

VI - Relacionar-se com planos estratégicos de longo prazo elaborados e implementados no município.

Art. 4º A concessão de incentivos econômicos e fiscais no município de Dionísio Cerqueira têm como diretrizes:

I - Crescimento econômico e geração de renda com a instalação de novos negócios e expansão dos negócios existentes;

II - Ambiente de negócios para o melhoramento constante da atividade profissional a fim de incentivar e facilitar o processo empreendedor;

III - Fomento ao empreendedorismo através de incentivo para busca de desenvolvimento de novas ideias de negócio suportadas pela identificação de oportunidades de mercado e constante aprimoramento técnico.

Art. 5º Os benefícios desta lei se destinam as pessoas jurídicas que explorem atividades econômicas, ou que venham a explorá-las, nos seguintes setores:

I - Indústrias;

II - Tecnologia e inovação;

III - Agronegócio e produção rural organizada;

IV - Startups e empresas sustentáveis.

Art. 6º Os benefícios desta lei se destinam as pessoas jurídicas que pretendam se instalarem na área industrial do munícipio.

Parágrafo único. As novas empresas que transferirem as suas atividades para outras áreas do município poderão receber os mesmos incentivos previstos nesta lei.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO MUNICIPAL:

Art. 7º Fica instituída a Comissão de Desenvolvimento Econômico Municipal - CODEM com o objetivo de promover a implantação das diretrizes previstas nesta lei, efetuando análise econômica e financeira dos projetos apresentados e de oferecer sugestões de aperfeiçoamento, composta pelos seguintes membros titulares:

I - Secretário de Administração e/ou Secretário Municipal da Indústria e Comércio, na função de presidente;

II - Presidente da Associação Comercial e Industrial de Dionísio Cerqueira e Barracão (ASCOAGRIN), na função de vice-presidente;

III - Secretário Municipal de Planejamento, representante técnico da Secretaria de Agricultura Municipal e representante do Núcleo de Contadores da ASCOAGRI, como membros da comissão;

§ 1º Os membros da CODEM serão nomeados pelo prefeito municipal, dentre os indicados pelas entidades referidas nos incisos do caput deste artigo, quando for o caso.

§ 2º A nomeação dos membros da CODEM compreenderá os suplentes, que também serão indicados conforme previsto nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Os membros titulares da CODEM e os suplentes exercerão as atribuições inerentes à função pelo período de dois anos, admitindo-se a recondução por períodos iguais e sucessivos, mediante ato do prefeito municipal.

§ 4º Na hipótese de ausência do membro titular em 03 (três) reuniões ordinárias seguidas, sem comunicação prévia - por escrito - à presidência da CODEM, o suplente completará o período de nomeação do titular.

Art. 8º A função de membro da CODEM é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, ficando permitido o pagamento de diárias quando atendidos os requisitos estabelecidos na lei municipal específica relativa ao tema.

Art. 9º O presidente é a autoridade administrativa superior da CODEM, cabendo-lhe dirigir as reuniões e exercer a representação externa, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as resoluções expedidas pelo órgão.

Parágrafo único. Nos casos de faltas e impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente.

Art. 10. A CODEM terá as seguintes atribuições:

I - Análise prévia dos pedidos de concessão de incentivo, com emissão de parecer, verificando os documentos apresentados pelos interessados e posterior apresentação do parecer;

II - Propor melhorias nos processos e legislações vigentes e auxiliar nos estudos para efetivação das melhorias nas legislações no que tange às concessões de incentivos;

III - Verificar a documentação das empresas interessadas, bem como fiscalizar a

empresas beneficiadas com os incentivos desta lei;

IV - Acompanhar o andamento das concessões de acordo com os controles realizados pela Secretaria de Indústria e Comércio sempre que solicitado;

V - Confeccionar relatórios das inconsistências e/ou não cumprimento de contratos, de forma anual, e sempre que solicitado;

VI - Solicitar pareceres dos fiscais de contratos e do Conselho Municipal de Indústria e Comércio acerca dos contratos no que for necessário;

VII - Solicitar documentos necessários às empresas, empresários e demais envolvidos no processo, para confecção de pareceres e relatórios;

VIII - Elaborar um cronograma de análise documental das empresas que receberam incentivos a fim de verificar o andamento e cumprimento dos contratos;

IX - Elaborar e divulgar no sítio eletrônico do município, anualmente, o relatório sobre as empresas beneficiadas com incentivos e o andamento das concessões.

Art. 11. A CODEM reunir-se-á em sessão ordinária, semestralmente, e extraordinariamente, sempre que convocada por ato do prefeito municipal.

Parágrafo único. As decisões da CODEM serão registradas em livro específico mediante lavratura de atas devidamente numeradas, datadas e assinadas por seus membros participantes.

CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS:

Art. 12. Os incentivos desta lei serão concedidos, cumulativamente ou não, a depender de estudo orçamentário e decisão da CODEM, a empreendimentos que explorem atividade econômica que proporcione aumento de seu faturamento, criação de empregos e mediante instalação ou ampliação de suas atividades no município:

I - Redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços (ISS) devido pela empresa beneficiária pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II - Isenção ou redução de tributos municipais sobre a construção, ampliação e reformas de obras e instalações destinadas ao objeto;

III - Infraestrutura básica para instalação de empresas, rede de água, energia, pavimentação de vias de acesso e iluminação pública;

IV - Doação ou cessão de terrenos públicos para instalação de empreendimentos;

V - Incentivos para empresas que adotem medidas sustentáveis, como uso de energias renováveis e gestão eficiente de resíduos;

VI - Locação de imóveis para instalação de empresas por período determinado;

VII - Outros incentivos a critério do município, desde que necessários a implementação do empreendimento, a depender de estudo orçamentário e decisão e aprovação da CODEM.

Art. 13. O município, após estudos econômicos e financeiros, poderá especificar no edital licitatório as atividades econômicas para as quais os terrenos públicos serão destinados como incentivo, considerando o interesse local e a atividade que se pretende desenvolver.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DOS INCENTIVOS:

Art. 14. Para a obtenção de quaisquer dos incentivos indicados nesta lei, os interessados deverão apresentar a documentação exigida, o projeto do empreendimento e formular requerimento junto à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

Seção I
Dos Documentos:

Art. 15. Para o alcance dos incentivos previstos nesta lei, o interessado deverá formalizar o pedido através de requerimento, acompanhado do projeto do empreendimento, com os seguintes documentos:

I - Prova de inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - Prova de inscrição do cadastro de contribuintes da Secretaria Estadual da Fazenda;

III - Certidões negativas da Receita Federal, estadual e municipal;

IV - Certidões negativas de protesto de títulos e documentos;

V - Certificados de regularidade de situação junto ao INSS e junto ao FGTS;

VI - Certidões negativas de ações e execuções judiciais na justiça federal, estadual e Vara do Trabalho;

VII - Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

VIII - Atos constitutivos da empresa (contrato social, alterações ou Estatuto)

devidamente registrados ou arquivados na Junta Comercial.

IX - Licença ambiental, se for o caso;

X - Declaração de viabilidade e adequação ao Plano Diretor do Município, relativo ao zoneamento das atividades desenvolvidas;

XI - Comprovação do número de empregos existentes por meio dos documentos comprobatórios expedidos por órgãos oficiais;

XII - Declaração do imposto de renda da pessoa jurídica do último exercício;

§ 1º A empresa que esteja se estabelecendo no município e que não possua algum dos documentos previstos no caput deste artigo deverá realizar a justificativa no requerimento.

§ 2º A empresa beneficiada por esta lei não poderá transferir os benefícios concedidos a outras unidades sem a prévia autorização do município, ainda que assegurada a continuidade de propósitos.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no § 2º deste artigo, a empresa deverá restituir os benefícios a ela concedidos, acrescidos de correção pelo índice oficial do município.

§ 4º Os documentos indicados no presente artigo poderão ser objeto de novas solicitações e complementações pela CODEM para melhor especificação do projeto.

Art. 16. O projeto do empreendimento deverá conter as seguintes informações:

I - Apresentação da empresa, missão, visão, valores, setores de atividade e descrição dos principais produtos ou serviços;

II - Dados dos empreendedores e atribuições, dados do empreendimento, recursos materiais, análise de mercado, percentual de crescimento, capital social e análise SWOT;

III - Fonte de recursos, estimativa dos investimentos fixos, estimativa do investimento total no empreendimento, faturamento bruto e faturamento líquido, estoque existente e financiamento, se for o caso;

IV - Indicadores de viabilidade, com a declaração de faturamento dos últimos 12 (doze) meses e projeção de faturamento para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios, demonstrativo do valor adicionado do último exercício social e previsão de valor adicionado para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios, indicação do número de empregos existentes e previsão de geração de empregos diretos para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios;

V - Cronograma detalhado, com prazo de elaboração de projetos e início e conclusão das obras, bem como o prazo para início das atividades empresariais;

VI - Estudo de impacto ambiental e preservação do meio ambiente, se for o caso.

§ 1º O município poderá permitir a fusão de um ou mais terrenos, considerando as características do empreendimento, o volume de investimento do projeto e o incentivo solicitado.

§ 2º As informações assinaladas no projeto do empreendimento previstas neste artigo serão sujeitas a adaptações, reduções, complementações ou novas solicitações pela CODEM.

Seção II
Do Trâmite do Projeto do Empreendimento:

Art. 17. Os incentivos previstos nesta lei terão o seguinte trâmite:

I - Análise técnica do município e parecer da CODEM;

II - Prazo recursal de 15 (quinze) dias para o interessado, em caso de parecer negativo;

III - Decisão da CODEM;

IV - Execução do incentivo concedido.

Art. 18. Os incentivos econômico-financeiros respeitarão os trâmites legais das modalidades de licitação escolhidas.

Art. 19. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio:

I - Conferir a documentação e encaminhar para o Setor de Compras e Licitações para dar andamento ao processo de concessão de incentivos, quando for o caso, devendo constar no edital os critérios e demais disposições em conformidade com a Lei de Licitações aplicável;

II - A orientação aos projetos, comunicação com os interessados e acompanhamento da efetivação dos incentivos, bem como as ações decorrentes destas iniciativas.

Art. 20. O município de Dionísio Cerqueira, nos casos exigidos por esta lei, lançará edital de licitação, atendendo as disposições da legislação específica, com previsão de todas as exigências de habilitação jurídica, de qualificação técnica, de qualificação econômico-financeira, de regularidade fiscal e trabalhista, cumprindo o disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, sem prejuízo de outras cabíveis.

Seção III
Da Análise e Avaliação do Projeto do Empreendimento:

Art. 21. É dever da CODEM analisar, avaliar e emitir parecer sobre os projetos apresentados, submetendo à decisão do Executivo Municipal, discorrendo sobre:

I - Probabilidade do sucesso do empreendimento;

II - Incentivos viáveis de concessão;

III - Caráter de continuidade, com vista à tecnologia empregada;

IV - Necessidade de análise técnica especializada do projeto, caso for considerado complexo;

V - Considerações convenientes para apreciação do Executivo Municipal.

Art. 22. Para o efeito de avaliação dos projetos apresentados, serão considerados pela CODEM, prioritariamente, projetos em função de:

I - Quantidade de novos empregos direitos gerados;

II - Projetos industriais;

III - Volume de utilização de matéria-prima local;

IV - Empreendimento pioneiro;

V - Investimentos, inadiáveis, para suporte de operacionalização da empresa;

VI - A reunião de novas empresas diretamente vinculadas a atividades da proponente;

VII - Mercado favorável à expansão iminente e continua;

VIII - Experiência dos empreendedores na atividade;

XI - Tecnologia empregada.

Seção IV
Da Concessão de Incentivos:

Art. 23. O projeto do empreendimento aceito pela municipalidade se constitui, na íntegra, documento legal de compromissos assumidos pela empresa proponente quando houver concessão total ou parcial dos benefícios ou isenções previstas nesta lei.

Parágrafo único. A manutenção dos incentivos econômicos e isenções fiscais ficam condicionados ao cumprimento pela empresa beneficiada dos compromissos constantes do projeto e na decisão do deferimento.

Art. 24. Após a assinatura do instrumento contratual, será publicado no Diário Oficial do Município o extrato do contrato contendo as informações básicas da concessão do incentivo e as obrigações assumidas.

Parágrafo único. A empresa que tiver o seu projeto aprovado só poderá usufruir dos incentivos e isenções previstos nesta lei depois da publicação prevista neste artigo.

Seção V
Das Exigências, Obrigações e Vedações:

Art. 25. A empresa terá o prazo de 6 (seis) meses, após a concessão do incentivo, para iniciar a efetivação do projeto envolvendo a construção e demais as ações necessárias para o início ou expansão das atividades do empreendimento e o prazo máximo de 12 (doze) meses para a conclusão e início das atividades empresariais.

Parágrafo único. Os prazos do projeto de empreendimento poderão ser prorrogados pela CODEM, desde que requerida, justificada e homologada pelo município, por um período máximo de 12 (doze) meses mediante a apresentação de requerimento contendo exposição de motivos e documentos que comprovem a ocorrência de impossibilidade antes de expirar o prazo de início de operacionalização previsto no mesmo projeto.

Art. 26. Não serão contemplados com os benefícios previstos nesta lei os requerentes já beneficiados por leis anteriores, com doação ou cessão de terrenos públicos para instalação de seu empreendimento.

Art. 27. A consolidação da propriedade ao beneficiário do imóvel recebido pelo incentivo desta lei ocorrerá depois de 12 (doze) anos, após parecer favorável da CODEM, que avaliará o cumprimento das obrigações assumidas, e expressa autorização do município.

§ 1º É dever do beneficiário formular requerimento ao munícipio para cumprimento do disposto no caput.

§ 2º As despesas de transferência do imóvel serão suportadas integralmente pelo beneficiário.

Art. 28. Às empresas beneficiadas com os incentivos previstos nesta lei, fica vedado:

I - Ceder, alugar, vender e alienar o imóvel recebido antes de decorrido o prazo e cumpridas as exigências previstas no art. 28 desta lei;

II - Dar utilização diversa da prevista no projeto de empreendimento enquadrado nos benefícios do presente regulamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) anos do

início ou ampliação das atividades, salvo em caso de comprovada melhoria do empreendimento ou diversificação da atividade econômica, com a aprovação da CODEM e expressa autorização do município.

Parágrafo único. O desrespeito ao disposto nos incisos deste artigo sujeitará o infrator nas penalidades estabelecidas na presente lei.

Seção VI
Da Fiscalização, Penalidades e Reversão:

Art. 29. A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas para a concessão dos incentivos será realizada pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio com parecer e análise da CODEM.

§ 1º A fiscalização de que trata o caput será realizada através de análise de relatórios e através de diligências e se dará da seguinte forma:

I - O beneficiário deverá apresentar, até o terceiro mês do ano seguinte da concessão do incentivo, relatório demonstrando os resultados de sua atividade econômica e como vem sendo utilizado o incentivo concedido, contendo, como anexo, o resumo do movimento econômico e outros documentos comprobatórios expedidos por órgãos oficiais;

II - A CODEM poderá realizar, a qualquer tempo, diligências extraordinárias e/ou solicitar outros documentos a fim de verificar condições referentes ao benefício concedido.

§ 2º Em até 30 (trinta) dias após o recebimento dos documentos, a CODEM deve analisar e emitir parecer de regularidade.

§ 3º É dever da empresa beneficiada facilitar o acesso dos membros da CODEM às dependências do estabelecimento da empresa incentivada, além de prestar as informações solicitadas.

Art. 30. No caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa beneficiada, caberá a aplicação de uma ou mais das seguintes penalidades:

I - Advertência escrita, concedendo-se prazo para regularização;

II - Devolução dos valores recebidos, direta ou indiretamente, em qualquer uma das formas de incentivo constantes desta lei, atualizados monetariamente pela SELIC;

III - Reversão do benefício e/ou isenção e multa pecuniária de 30% (trinta por cento) do benefício e/ou isenção concedidos.

Art. 31. A concessão será extinguida antes de seu termo, com reversão ao município do

imóvel recebido pelo incentivo desta lei, desde que o beneficiário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, antes de 12 (doze) anos do início ou ampliação das atividades, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 1º São ainda causas de cancelamento ou anulação da concessão, com reversão ao município do imóvel recebido pelo incentivo desta lei, os seguintes casos, desde que ocorridos antes do prazo estabelecido no caput deste artigo:

I - Falência, extinção, encerramento ou liquidação da empresa;

II - Fornecimento de informações ou documentação falsas;

III - Os imóveis não forem utilizados para as finalidades apresentadas no projeto do empreendimento;

IV - Não cumprimento dos prazos e cronogramas previstos no projeto do empreendimento e no contrato firmado com o r Imprimir

V - Paralização das obras de construção ou ampliação de seu empreendimento por período superior a 06 (seis) meses sem motivo justificado;

VI - Paralisação das atividades empresariais por período superior a 06 (seis) meses ou dissolução das atividades;

VII - Transferência do estabelecimento para outro município;

VIII - Venda, cessão, locação ou alienação de imóvel recebido;

IX - Descumprimento das cláusulas, projetos ou prazos previstos nesta lei.

§ 2º A empresa beneficiada que infringir este artigo, além da reversão, ficará obrigada a ressarcir o município pelos incentivos econômicos e as isenções fiscais concedidas, atualizados monetariamente pela SELIC.

§ 3º As sanções impostas neste artigo não afastam o direito de o município, ainda, mover ação reparatória civil contra a empresa infratora, a qualquer tempo, pela prática de atos lesivos ao patrimônio municipal.

§ 4º Comprovada qualquer irregularidade, o município concederá a empresa o prazo de 03 (três) meses para fazer a retirada das benfeitorias e dos bens de sua propriedade. Findado o prazo, será caracterizada a renúncia do direito à estas benfeitorias, por manifesto desinteresse da empresa, que passarão a integrar o patrimônio do município, independentemente do ajuizado de ação judicial ou do pagamento de indenização.

Art. 32. O processo de reversão administrativa terá o prazo de até 90 (noventa) dias para

ser concluído, seguindo as seguintes fases:

I - Abertura de processo administrativo de reversão, instruído com cópia integral do incentivo concedido;

II - A ata de análise da CODEM quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pela beneficiária;

III - Notificação da beneficiária sobre o descumprimento das obrigações apontadas pela CODEM de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

IV - Encaminhamento da recomendação, elaborada pela CODEM, ao chefe do Poder Executivo;

V - Decisão do chefe do Poder Executivo acerca da recomendação apresentada pela CODEM.

§ 1º Após a decisão do chefe do Poder Executivo, a beneficiária deverá cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º Ocorrida a reversão, o imóvel será revertido em favor do município, incluindo todas as benfeitorias realizadas, sem que seja concedido direito a qualquer indenização.

§ 3º Fica vedado qualquer tipo de ressarcimento à empresa beneficiária em caso de descumprimento do contrato firmado com o município.

Art. 33. Deverão ser transcritas, obrigatoriamente, na escritura da cessão ou de doação celebrada nos termos desta lei, em cláusulas expressas, as condições dos artigos 29, 30 e 31, sob pena de nulidade absoluta do referido instrumento.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 34. As despesas decorrentes da implantação e da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria vigente no município.

Art. 35. A concessão dos incentivos ficará vinculada a disponibilidade financeira do município.

Parágrafo único. Não havendo disponibilidade financeira do município para atender a demanda, será criada uma fila de espera para atendimento por ordem cronológica.

Art. 36. Fica o município autorizado a aceitar e receber doações de bens, direitos, valores e outros de pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de desenvolvimento dos setores descritos no artigo 5º desta lei.

Art. 37. Não poderão ser concedidos benefícios oriundos desta lei às empresas que estejam em débito com o município.

Art. 38. O município de Dionísio Cerqueira poderá desapropriar, amigável ou judicialmente, áreas de terras urbanas ou rurais para fins de implantação ou instalação de empreendimentos objetivados pela presente lei.

Art. 39. As solicitações de incentivos não analisadas ou, ainda, as que de alguma forma já tenham sido deferidas, mas que estejam suspensas, pendentes de conclusão por razões variadas ou que ainda não se perfectibilizaram, deverão ser submetidas à análise e aos critérios da presente lei.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei 3.146, de 10 de maio de 2000, a Lei 3.650, de 1º de junho de 2006, a Lei 4.100, de 15 de abril de 2011, e o Decreto 5.907, de 1º de abril de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA-SC, ESTADO DE SANTA CATARINA, 30 DE JULHO DE 2025.

ALCIR ALCEU SAWARIS
Prefeito Municipal em Exercício

ALCEDIR JOSÉ CASAGRANDE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINÇAS

Certifico que o presente ato foi registrado no Diário Oficial dos Municípios
D.O.M. no site www.diariomunicipal.sc.gov.br

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Publicação no Leis.org: 31/07/2025

BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI: 04684161960

Assinado digitalmente por BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI: 04684161960
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=14030336000101, OU=presencial, CN=BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI:04684161960
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.10.13 13:51:51-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0